



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003198-93.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL DOS SANTOS CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0003198-93.2025.8.26.0996 — Presidente Prudente

Agravante: Rafael dos Santos Camargo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

voto nº 5.211

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRESSÃO A DETENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de execução interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave por agressão a outro detento, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do cálculo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agressão cometida pelo agravante configura falta disciplinar grave e se as sanções aplicadas são adequadas.

III. Razões de Decidir

3. A agressão foi confirmada por testemunhas e relatório de saúde, comprovando a lesão corporal.

4. Os depoimentos dos agentes penitenciários são considerados prova idônea e suficiente para caracterizar a falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo, mantendo a

decisão de reconhecer a falta grave e suas consequências.

Tese de julgamento: 1. A agressão a detento configura falta disciplinar grave. 2. A perda de dias remidos e a interrupção do cálculo para progressão de regime são sanções adequadas.

Legislação Citada:

LEP, art. 52, art. 53, inc. III a V, art. 57, art. 127
Código Penal, art. 129, caput

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31.05.2022

STJ, AgRg no HC nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2020

TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 09.05.2024

TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, Rel. Des. Diniz Fernando, j. 23.09.2024

Trata-se de Agravo de Execução, interposto por **RAFAEL DOS SANTOS CAMARGO** em face da r. decisão, proferida às fls. 60/62 do processo de execução nº 0014619-74.2021.8.26.0041, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ da comarca de Presidente Prudente, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, cometida pelo

reeducando em 23 de setembro de 2023, no interior da Penitenciária de Lucélia, por agredir outro detento, determinando, ainda, a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, devendo os lapsos serem contados a partir da data da falta grave, com fundamento no artigo 127 da LEP, e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir, anteriores à data da falta disciplinar.

Em suas razões de agravo (fls. 01/06), a d. Defesa pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o agravante absolvido por falta de provas.

Regularmente processado o agravo, oferecidas as contrarrazões (fls. 69/72) e mantida a r. decisão agravada (fl. 73), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 83/87).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Segundo apurado em Procedimento Disciplinar nº 276/2023, oriundo da Penitenciária de Lucélia, no dia 23 de setembro de 2023, às 07h55min, o sentenciado Rafael dos Santos Camargo deu um soco no rosto do sentenciado Carlos Eduardo Mateus da Silva, causando um inchaço no local da agressão (cf. comunicado de evento nº 295/2023 de fl. 10).

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo Juízo das Execuções Criminais do DEECRIM 5ª RAJ, nos autos de execução de pena nº 0014619-74.2021.8.26.0041, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida pelo agravante, com fundamento no artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Foi determinada, ainda, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, e a interrupção do cálculo de penas, para fins de progressão de regime, devendo os lapsos serem contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP, assim fundamentada:

“Consta do comunicado do evento que o sentenciado Carlos Eduardo, informou as agentes que levou um soco do detento Rafael dos Santos que, ao ser indagado, confirmou a agressão (fls.: 428).

Durante oitiva (fls.: 453), o sentenciado Rafael dos Santos confirmou os fatos constantes e declarou que realmente agrediu ao outro reeducando pois enquanto mantinham um relacionamento o declarante sempre apanhava do ex-companheiro e após o término, Carlos passou a ameaçá-lo.

Os servidores relataram que o sentenciado Carlos se aproximou da gaiola e afirmou que Rafael havia agredido o mesmo. (fls.: 447/449).

Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante.

No caso dos autos, não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de

indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média. Portanto, restou comprovado que, com sua postura, o sentenciado praticou a conduta descrita no artigo 52 da Lei de Execução Penal.

O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da L.E.P., sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido.

Em vista disso, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, impõe-se a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo, recentemente alterado pela Lei nº 12.433/11, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial.

Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa 'a partir da data da infração disciplinar'.

Além de determinar a perda dos dias remidos, a prática de falta grave também implica no reinício do cômputo do período necessário para a concessão de progressão prisional. Tal interrupção, no entanto, não se opera para fins de livramento condicional, na forma do que dispõe a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à quantidade de dias remidos a serem declarados perdidos, deve ser levado em conta a gravidade da conduta do reeducando, as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, mas também primariedade em falta disciplinar. Logo declaro a perda de 1/6 dos dias remidos.

Por todo exposto, demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos supramencionados, reconheço a falta grave praticada em 23/09/2023 por RAFAEL DOS SANTOS CAMARGO, MTR: 1122059, recolhida na Penitenciária de Presidente Venceslau I, aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurtem. Assim, inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada,

determino a perda de 1/6 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determino a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP. Atualize-se o cálculo” (fls. 60/62).

No presente caso, o sentenciado declarou, no procedimento disciplinar nº 276/2023, que “os fatos são verdadeiros. O declarante e o sentenciado Carlos tiveram um relacionamento, que o sentenciado Carlos já agredia o declarante, quando estavam em um relacionamento, que após o término desse relacionamento o sentenciado Carlos estava xingando e ameaçando o declarante, dizendo que iria pegá-lo; que no dia dos fatos o declarante foi saber o porquê do mesmo estar ameaçando, ao que o sentenciado Carlos xingou o declarante e o agrediu com um soco no peito, sendo que em seguida o declarante apenas revidou; que o declarante deseja arrolar como testemunha o sentenciado de nome social “Mili”, Wellington Cruz Cardoso, matrícula 997.813. Deseja representar criminalmente o sentenciado Carlos” (fl. 35).

Entretanto, a alegada legítima defesa, sustentada pelo agravante, não se comprovou.

A testemunha Ademir Alves Fernandes, agente de segurança penitenciária, declarou: “quando realizava minhas atividades de praxe, o sentenciado Carlos Eduardo

Mateus da Silva, mat. 1203205-8, habitante da cela 130, se aproximou da gaiola e disse que o sentenciado Rafael dos Santos Camargo, mat. 1122059-7, habitante da cela 109, desferiu um soco em seu rosto, causando um inchaço do lado esquerdo. Ao indagar o sentenciado Rafael, o mesmo conformou que deu um soco, alegando que o sentenciado Carlos havia lhe ofendido” (fl. 29).

No mesmo sentido foi o relato da testemunha Rafael Átila Porfírio, agente de segurança penitenciária, corroborando a versão apresentada pelo agente Ademir (fl. 31).

De rigor salientar que os depoimentos dos policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário.

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou, há longa data, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e

“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]”. (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse mesmo sentido já se posicionou esta Egrégia Corte:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE
HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO
IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE
COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE
AGENTES PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E
SUFICIÊNCIA PROPORCIONALIDADE DO
RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE
CONDUTA CARACTERIZADORA DE
DESRESPEITO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA**

PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar grave. Absolução ou desclassificação. Impossibilidade. Suficiente comprovação da autoria e materialidade da falta, na esteira da sindicância apuradora. Valorização do depoimento de agentes penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP. Consequências da falta grave bem dosadas. Desprovimento do recurso” (TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024)

A agressão foi confirmada também pela vítima, o sentenciado Carlos Eduardo Mateus da Silva, ao declarar que *“o sentenciado (Rafael) é seu ex-companheiro e tem muito ciúme do declarante. Que o declarante já estava em outro relacionamento e estava andando junto com o seu companheiro, que o sentenciado Rafael o agrediu, nem mesmo revidou a agressão [...]. Deseja representar criminalmente o sentenciado Rafael”* (fl. 33).

A testemunha Wellington Cruz Cardoso declarou que *“os sindicatos eram casados; que na sexta-feira os sentenciados se separaram. No sábado os mesmos se desentenderam por conta dessa relação que foi rompida e ambos trocaram ofensas e socos, mas os golpes pegaram de raspão, que foi apenas um desentendimento, porém, como no pavilhão os*

próprios sentenciados não toleram brigas, ambos tiveram de sair para ser apurado os fatos” (fl. 39).

A testemunha Michael Aparecido de Araújo declarou que *“presenciou os fatos. Os sindicatos tinham um relacionamento homoafetivo, que os fatos se deram por conta do sentenciado Carlos ficar com outra pessoa, após terminar o relacionamento com o sentenciado Rafael; que o sentenciado Rafael é muito possessivo e não aceitava o término do relacionamento, que no dia dos fatos o sentenciado Rafael soube que o sentenciado Carlos estava com outra pessoa; que o declarante estava próximo do sentenciado Carlos, para evitar qualquer coisa por parte do sentenciado Rafael, que mesmo assim o sentenciado Rafael foi até o mesmo e desferiu dois socos no rosto do sentenciado Carlos, que antes dos fatos o sentenciado Rafael sempre ameaçava e xingava o sentenciado Carlos, por não aceitar o término do relacionamento” (fl. 41).*

Constou do relatório de saúde, emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária, que o sentenciado *“Carlos Eduardo Mateus da Silva, matrícula 1.203.205, compareceu a este setor para atendimento de enfermagem e apresenta hematoma + discreto em face E, sem outros sinais e/ou sintomas de traumas e/ou patologias evidentes ao presentes exame” (fl. 22).*

Portanto, o que consta da comunicação do

evento, de que o sentenciado agrediu outro detento, foi confirmado pela prova testemunhal e pelo relatório de saúde, comprovando a lesão corporal, decorrente da agressão.

Sob esse prisma, não subsiste a excludente invocada no agravo, seja na forma de legítima defesa, seja na hipótese de agressões mútuas.

Isso ocorre porque inexistem nos autos elementos que indiquem que a vítima tenha iniciado as agressões e o relatório de saúde de fl. 22 comprovou a lesão corporal sofrida pelo ofendido, conduta que se subsume ao disposto no artigo 52 da Lei de Execução Penal, qual seja, a prática de fato previsto como crime doloso, previsto, na hipótese, no artigo 129, “caput”, do Código Penal.

Desse modo, diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a infração de natureza grave, cometida pelo agravante, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, sendo impossível falar em absolvição.

Em relação à esfera administrativa, o condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 7.210/1984.

Outrossim, conforme prevê o artigo 127 do referido diploma legal, com redação decorrente da Lei nº 12.433/2011, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando o disposto no artigo 57 da mesma Lei, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Foi o que ocorreu, pois ao ser reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, o Juiz observou o disposto nos artigos 57 e 127, ambos da Lei de Execução Penal, e declarou, ainda, a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido, dando justa solução ao caso.

Por fim, como bem leciona Renato Marcão, acerca da progressão *“a prática de falta grave pelo executado durante o cumprimento da pena interrompe o lapso temporal que se deve levar em conta na concessão de benefícios, devendo a contagem ser reiniciada a partir da data da falta cometida e judicialmente reconhecida (...)”* (Lei de Execução Penal Anotada, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, pag. 323).

É o que se depreende da interpretação do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão de fls. 60/62, a qual homologou a falta de natureza grave



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticada pelo agravante.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeiro grau.

Flavio Fenoglio
Relator